

Prefeitura Municipal de Irecê

Decreto



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

DECRETO Nº 364 DE 15 DE MARÇO DE 2017

ESTABELECE O CALENDÁRIO
FISCAL DE TRIBUTOS DO
MUNICÍPIO DE IRECÊ E DÁ
OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL IRECÊ, no uso das atribuições e com fundamento no inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica do Município e o inciso I, art. 180 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município de Irecê para os tributos integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário do Município de Irecê instituído pela Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Parágrafo Único. A arrecadação da Taxa de Licença Ambiental é realizada por meio de Guia de Recolhimento ao Credrural fundo do meio ambiente.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, é lançado de ofício, anualmente, em 1º de Janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais apurados pela Administração Tributária.

§1º O pagamento do IPTU será à vista, em cota única, ou em parcelas.

§2º O vencimento do IPTU se dará no último dia útil do mês de dezembro.

§3º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento), ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto à vista, até o vencimento da cota única do IPTU, que ocorrerá no último dia útil do mês de

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

9

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

agosto do respectivo exercício financeiro.

Art. 4º O contribuinte poderá realizar o pagamento do IPTU em 5 (cinco) parcelas mensais e consecutivas, respeitando o valor mínimo de R\$ 30,00 (trinta reais), preferencialmente por meio de depósito em automático, regulamentado por Portaria da Secretaria da Fazenda.

§1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na data prevista para o vencimento da cota única e o das demais, no último dia útil dos meses de setembro até dezembro do respectivo exercício financeiro.

§2º Todas as parcelas terão valores idênticos, podendo serem pagas até último dia útil do mês de dezembro, ficando o número de parcelas condicionadas ao valor do débito, na forma Anexo I.

§3º A opção pelo pagamento parcelado deverá ser realizado por meio da retirada dos respectivos documentos de arrecadação municipal – DAM, pelo Contribuinte, junto ao Atendimento do setor de Arrecadação Municipal.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Art. 5º O Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre estes será recolhido antecipadamente até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transmissão.

§1º O imposto será pago, no prazo de 15 (quinze) dias, quando a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão for realizado fora do município.

§2º Será de 10 (dez) dias o prazo para pagamento do imposto se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial, contados da data do trânsito em julgado da decisão.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I

Da Declaração e do Recolhimento

Art. 6º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será recolhido mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes nos incisos I e IV, do art. 86 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

§1º O prazo contido no caput só extingue em dia de expediente normal, quando encerrar em dia não útil, o fim do prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§2º Quando a base de cálculo do imposto tiver que ser apurado por estimativa ou arbitramento, o imposto será devido mensalmente, no último dia útil de cada mês.

§3º O contribuinte que discordar com o valor da estimativa tem o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar o pedido de impugnação.

§4º Ocorrendo lançamento direto ou de ofício, quando se comprove omissão, inexatidão, erro ou falsidade quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, fica o vencimento do referido imposto no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação do lançamento.

Art. 7º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo e liberal, calculado com base nas alíquotas constantes nos incisos II e III, do art. 86 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013, é lançado de ofício, anualmente, tendo seu vencimento no último dia útil do mês de março do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo Único. Quando o início de atividade for posterior a data constante no *caput* deste artigo, o imposto devido será proporcional ao número de meses restantes no ano, tendo seu vencimento no último dia útil do mês de cadastro.

Seção II

Da Retenção na Fonte

Art. 8º O contribuinte substituto, ou tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, como disposto nos arts. 75 e 81 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013, deverá recolhê-lo à Fazenda Municipal, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§1º Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

§ 2º Sendo o contribuinte microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo regime de arrecadação do Simples Nacional, deverá informar na Nota Fiscal de Serviço o percentual do imposto devido de acordo com a alíquota efetiva de ISS a que estiver sujeita no mês anterior ao da prestação, sob pena de aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento), com prazo para pagamento conforme tabela de vencimento estabelecida pelo Simples Nacional.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ nº 13.715.891/0001-04

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO - TLL

Art. 9º A Taxa de Licença de Localização – TLL deverá ser paga no último dia do mês que se realizar o ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município e será calculada com base na Tabela de Receita nº I, anexa à Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Parágrafo Único. No ato de concessão de licença de localização a taxa será devida proporcionalmente ao número de meses restantes no ano.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO - TFF

Art. 10º A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF é lançada de ofício anualmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita nº II, anexa à Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Parágrafo Único. O vencimento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF ocorrerá no último dia útil do mês de março do respectivo exercício financeiro.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E PERMANÊNCIA DE ENGENHOS PUBLICITÁRIOS

Art. 12º A Taxa de autorização para instalação e permanência de engenhos publicitários deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base no disposto no art. 24 da Lei nº 978, de 20 de Dezembro de 2013.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR

Art. 13º A Taxa de Fiscalização de Obra Particular deverá ser paga no ato do licenciamento da obra e será calculada com base na Tabela de Receita nº II, anexa à Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 14º As Taxas de licença ambientais deverão ser pagas no ato dos licenciamentos ambientais e serão calculadas com o tipo e porte da atividade ou empreendimento, em conformidade com os valores básicos constantes dos Anexos I e II do Decreto nº 220/2011, de 08 de Julho de 2011.

CAPÍTULO IX

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 15º A Taxa de Fiscalização de ocupação e de permanência em áreas, em vias e em logradouros públicos deverá ser paga no ato do licenciamento e será calculada com base nas alíquotas constantes no art. 133 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

CAPÍTULO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Art. 16º A Taxa de Fiscalização de serviços urbanos deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências sanitárias e será calculada com base na Tabela de Receita nº III, anexa à Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

§1º Nos exercícios subsequentes ao do início da atividade, a Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser paga até o último dia útil da vigência da Licença em curso, sendo devida anualmente.

§ 2º Havendo alteração do endereço e/ou da atividade, a taxa deverá ser paga no início da atividade.

CAPÍTULO XI

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 17º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obras públicas que decorra valorização imobiliária, sendo devida, nos termos do edital que a instituirá.

CAPÍTULO XII

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 18º A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, será lançada mensalmente,

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ

GABINETE DO PREFEITO

CNPJ nº 13.715.891/0001-04

junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária do serviço de energia elétrica, que, na condição de contribuinte substituto, deverá recolher à Fazenda Municipal, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído.

Art. 19º No dia 10 (dez) do mês subseqüente, a empresa concessionária do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, encaminhará à Fazenda Municipal a relação dos contribuintes com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

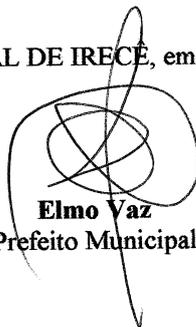
CAPÍTULO XIII

DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º O valor do tributo não pago até o vencimento, após atualização monetária pelo IPCA-E ficará sujeito à incidência de juros de mora e multa moratória previstos no art. 230 da Lei Complementar nº 17, de 20 de Dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar nº 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IRECÊ, em 15 de Março de 2017.



Elmo Vaz
Prefeito Municipal

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia

Prefeitura Municipal de Irecê



PREFEITURA MUNICIPAL DE IRECÊ
GABINETE DO PREFEITO
 CNPJ nº 13.715.891/0001-04

ANEXO I - Variação da quantidade de parcelas do IPTU a depender do valor do devido

VALOR DO IPTU	NÚMERO DE PARCELAS
até R\$ 59,99	Parcela Única
De R\$ 60,00 até R\$ 89,99	2 Parcelas
De R\$ 90,00 e menor que R\$ R\$ 119,99	3 Parcelas
De R\$ 120,00 e menor que R\$ 149,99	4 Parcelas
A partir de R\$ 150,00	5 Parcelas

(Handwritten mark)

Praça Teotônio Marques Dourado Filho, 01 – Centro – Tel: (74) 3641-3116 / 3118
 CEP: 44.900-000 – Irecê – Bahia